



POLÍTICAS PÚBLICAS FEMINISTAS: UM OLHAR DO FEMINISMO LIBERAL SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E A LEI DO FEMINICÍDIO

Elaine de Jesus Lima (1); Murilo Mesquita Melo e Silva (2)

Universidade Federal da Paraíba (UFPB), elajlima@hotmail.com; Universidade Federal da Paraíba (UFPB), murilo_mesquita@hotmail.com

RESUMO: O objetivo geral do trabalho é apresentar a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio como uma política pública feminista e liberal. Destarte, os objetivos específicos são (i) identificar o que é uma abordagem feminista liberal; (ii) especificar o que é a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio; e (iii) verificar se essas leis se constituem em políticas públicas. De caráter exploratório, com um método dedutivo, a pesquisa é de viés qualitativo e é feita a partir da análise textual, temática e interpretativa, centrada em revisão bibliográfica, por isso, teórico-bibliográfica, com vistas tanto em periódicos, quanto em fontes primárias, o que permite a relação entre a teoria feminista liberal e as leis Maria da Penha e do Femicídio. A hipótese do trabalho é que essas leis são o resultado de um viés liberal do feminismo, que encontra ressonância nas instituições do Estado.

Palavras-chave: Feminismo Liberal, Lei Maria da Penha, Lei do Femicídio, Público/Privado.

INTRODUÇÃO

Refletir sobre a relação entre homem e mulher na sociedade é ter que levar em consideração um processo de desigualdade construído, a primeiro momento, como algo pautado na natureza das coisas, algo que sofreu um processo de naturalização. Um processo que foi vinculado à natureza e a noção de sobrevivência da própria espécie humana. É exatamente contra esse processo de naturalização das desigualdades entre homens e mulheres que as abordagens feministas se desenvolvem ou são construídas. Dentro dessas abordagens a crítica que se faz central é contra aquilo que foi denunciado como Patriarcado – a

dominação masculina, centrada numa relação de dominação e opressão da mulher e de tudo aquilo que é dito como inserido ou pertencente ao “mundo feminino”.

Exatamente por isso, as abordagens feministas não podem ser ignoradas ou permanecer à margem no campo da teoria política. “Como corrente intelectual, o feminismo, em suas várias vertentes, combina a militância pela igualdade de gênero com a investigação relativa às causas e aos mecanismos de reprodução e dominação masculina” (MIGUEL, 2014: 17). Essa dominação masculina, no entanto, não ficou restrita à concepção que julga natural as desigualdades entre homens e mulheres. O processo de dominação e opressão do



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

Patriarcado passou por ferramentas de sofisticação que torna possível enxergar esse processo também como uma relação de poder e, por isso, se insere em vários espaços que correspondem a microrrelações sociais de poder, visíveis dentro da família, da escola, da mídia, de modo geral, dentro dos “meios privados de hegemonia”.

A discussão sobre essas microrrelações de dominação e exploração da mulher podem ser visualizados dentro de dois espaços dicotômicos, público/privado e não-doméstico/doméstico, que são utilizados pelo pensamento dominante como um fato dado, sem ser problematizado, sob o argumento de que questões públicas e não-domésticas são facilmente diferenciadas de questões privadas e domésticas. Com as abordagens feministas essa dicotomia passa a ser enxergada como uma relação de poder que implica um cenário de opressão e subordinação de gênero. “Gênero’ refere-se à institucionalização social das diferenças sexuais; é um conceito usado por aqueles que entendem não apenas a desigualdade sexual, mas muitas das diferenciações sexuais como socialmente construídas” (OKIN, 2008: 306).

Dada esse entendimento inicial, o trabalho é dividido em três sessões, a primeira apresenta a necessidade de uma teoria política feminista como suporte teórico para compreender as relações de poder numa

sociedade pluralista. A segunda sessão abarca o feminismo liberal como substrato teórico para entender como políticas públicas podem ser ajuizadas como feministas e direcionadas a minimizar as desigualdades e problematizar a naturalização das esferas privada e pública e, portanto, questionar a opressão e a violência contra a mulher. Na terceira sessão do trabalho, a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio são discutidas como políticas públicas a fazer com que a dicotomia privado/público seja problematizada e sua separação liberal revista, de modo a possibilitar não enxergar o Estado como invasor, quando adentra à esfera privada, mas como aparato legal a minimizar a violência contra a mulher.

Posto isso, o objetivo geral do trabalho é apresentar a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio como políticas públicas feministas e liberais. Destarte, os objetivos específicos são (i) identificar o que é uma abordagem feminista liberal; (ii) especificar o que é a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio; e (iii) verificar se essas leis se constituem em políticas públicas. De caráter exploratório, com um método dedutivo, a pesquisa é de viés qualitativo e é feita a partir da análise textual, temática e interpretativa, centrada em revisão bibliográfica, por isso, teórico-bibliográfica, o que permite a relação entre a teoria feminista liberal e as leis Maria



da Penha e do Femicídio. A hipótese do trabalho é que essas leis são o resultado de um viés liberal do feminismo, que encontra ressonância nas instituições do Estado. Esse trabalho se justifica, pois, apresenta uma leitura introdutória de como o feminismo liberal permite que, paulatinamente, as instituições estatais abarquem um viés que problematiza as naturalizações de opressão e violência contra a mulher.

Por uma teoria política feminista e liberal

A partir de uma concepção feminista e liberal é possível perceber que, numa sociedade pluralista, as relações de poder não são construídas dentro de um jogo de soma-zero, mas conforme uma “segunda face do poder” (BACHRACH e BARATZ, 2011: 149), que é instrumentalizada para dizer quais temáticas são importantes para entrar nas agendas públicas e quais não são. Essa segunda face do poder (i) não é mensurável e (ii) não é manifestada pelos atores políticos, mas (iii) “mobiliza vieses”. “Mobilizar vieses” se refere à capacidade dos atores políticos ou grupos de interesses de controlar ou manipular valores, expectativas e políticas de outros indivíduos ou grupos, sem haver a manifestação clara.

Por isso, ao fim e ao cabo, numa comunidade, não há ninguém que de fato

mande, ou possua exclusivamente poder. Todo e qualquer exercício de poder é referente a uma relação, a um contexto e a um aspecto cultural. Por isso, é possível dizer que o poder pode ser ligado a temas e esses podem oscilar conforme os interesses dos atores. Por isso, não é possível presumir que qualquer grupo e qualquer interesse possa ser tomado como dado em qualquer período.

Ao perceber que o poder não está exclusivamente relacionado à sua fonte, mas ao seu exercício, o poder passa a significar “participação na tomada de decisões” (BACHRACH e BARATZ, 2011: 150). Decorrente disso, a questão não é saber quem ou quais são os atores mais poderosos, mas sim (i), quais as decisões políticas-chave e (ii) quais atores fazem parte do processo de tomadas de decisão e de construção das agendas. Essa perspectiva, contudo, não fornece critérios objetivos que permitam a identificação e a distinção entre o que são “políticas-chave”, por isso importante, e aquelas políticas consideradas “não-importantes”.

É exatamente em cima dessa ausência de identificação e distinção que se observa a “segunda face do poder”. Para Bachrach e Barataz (2011: 151) o exercício de poder não está somente quando um ator “A” participa de tomadas de decisão que afeta um ator “B”. O exercício de poder também está quando “A”



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

decide participar ou não da criação, do reforço e prática de valores sociais e políticos que limitam o escopo (intenção) das tomadas de decisão em temas que “A” julga pertinentes ou não aos seus interesses. Assim, enquanto na primeira face do poder a participação de “A” é aberta, na segunda face do poder, a participação de “A” é translúcida, pois se dá na sustentação de certos valores, práticas e regras de procedimento que auxiliam em dar importância ou não a determinados temas. Nesses termos, “A” exerce poder ao politizar ou não determinado tema-chave, de modo a atingir os interesses de “A” e não de “B”. Em outros termos “na medida em que um indivíduo ou um grupo – consciente ou inconscientemente – cria ou reforça barreiras para a aparição pública de conflitos em políticas públicas, esse indivíduo ou grupo tem poder” (BACHRACH e BARATZ, 2011: 151). Esse exercício de poder também pode ser chamado de “capacidade de ‘mobilizar vieses’”. Em toda organização política, atores tem a capacidade de explorar alguns temas em detrimento de outros.

É com esse entendimento, de como as relações de poder são construídas e estão a marginalizar temas e invisibilizar setores da sociedade considerados não-importantes, que uma teoria política feminista busca identificar quem são os atores e quais são as agendas, num dado contexto e numa relação de poder,

a dizer o que importa e o que não importa no mundo social marcado pelas relações de dominação masculina (MIGUEL, 2014: 18).

Por isso mesmo,

um pensamento, para se caracterizar como feminista, não se limita à afirmação literária da igualdade de talentos ou de valor entre mulheres e homens, nem à reivindicação política da extensão dos direitos individuais a toda a espécie humana. O feminismo se definiu pela construção de uma crítica que vincula a submissão da mulher na esfera doméstica à sua exclusão da esfera pública (MIGUEL, 2014: 19).

Essa submissão à esfera privada (doméstica) e à exclusão da mulher da esfera pública são exercícios de poder que demonstram como atores e agendas são invisibilizados e considerados não-importantes. Com esse entendimento, na relação de poder entre o privado (doméstico) e o público (não-doméstico), o exercício de poder naturaliza o espaço da mulher à esfera privada, portanto, à vida doméstica, e a separa da esfera pública. Nessa esfera está a “coisa pública”, atrelada ao Estado e naturalizada à atuação do homem. (OKIN, 2008: 306-307).

Nesse trabalho, a dicotomia “privado/público” é compreendido como parte central da naturalização das desigualdades de gênero. Dentro dessa dicotomia, as desigualdades de gêneros são reificadas a partir de uma divisão sexual do trabalho, em que homens são vistos como diretamente ou



“naturalmente” ligados a ocupações da esfera da vida pública, nas searas econômicas e políticas, enquanto às mulheres resta a esfera privada, nas searas domésticas e de reprodução. Dentro dessa dicotomia, “as mulheres têm sido vistas como ‘naturalmente’ inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família” (OKIN, 2008: 308).

Com essa leitura de como se está construída as relações de poder dentro de uma sociedade pluralista, mas marcadamente patriarcal, um feminismo de cunho liberal se coloca como ferramenta capaz de “mobilizar vieses”. O feminismo liberal utiliza das estruturas do próprio Estado para manobrar agendas públicas com temas-chave na luta contra as desigualdades de gênero e violência contra a mulher.

O Feminismo Liberal

Segundo Cyfer (2010: 136), a eminência de um feminismo liberal se deve à relação entre público e privado, atrelado às principais reivindicações feministas como direito ao aborto, ao trabalho, à liberdade sexual, todas essas atreladas à esfera privada do indivíduo. Apesar desse conteúdo libertário, o liberalismo político do século XIX era limitado e limitante.

Essa limitação tem a ver com o liberalismo político do século XVII, quando as concepções de liberdade e privacidade, defendidas como direitos inalienáveis aos indivíduos, foram, frequentemente e explicitamente, associadas e definidas para indivíduos adultos e chefes de família masculinos. Quando se defendia então a não intromissão do Estado na vida particular do indivíduo, essa defesa também estava relacionada a não aceitação da intervenção do Estado numa ordem de subordinação dos integrantes da família que detinham mais poder – o chefe familiar, o pai. Nesses termos, o Estado era considerado um intruso quando tentava interferir na ordem hierárquica da vida privada familiar (CYFER, 2010).

Essa estrutura de pensamento, que ora pensa a liberdade e a não opressão numa esfera e se cala em outra esfera, condiz com uma noção do liberalismo que vem desde os clássicos, em que as esferas públicas e privadas são percebidas separadas e diferenciadas, de modo que o poder político que resta nas relações de poder da esfera pública não opera dentro dos limites da esfera privada. Sob essa abordagem tradicional do liberalismo político, a família é “não-política”.

Assim, a terminologia que busca uma neutralidade ao falar de gênero quando se discute a família, e que vem a ser usada pelas



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

correntes dominantes do liberalismo, negligencia as relações de poder dentro da vida familiar. Essa neutralidade de gênero é falsa, pois suporta a dominância masculina a partir também da linguagem (OKIN, 2008: 309).

Com isso, percebe-se uma forte atuação das abordagens feministas em tornar temáticas específicas a determinada seara de conhecimento ou consideradas não-importantes como alvos de crítica, que, a partir de um viés de gênero, busca ensejar a noção de que, também, o privado (e por isso, a família) é político.

Essa noção de que o privado é político não fez parte, desde o início, das críticas feministas. As variedades de feminismos passaram a enxergar várias conexões dos papéis das mulheres com a desigualdade e segregação a que foram e estão submetidas, seja no ambiente de trabalho ou mesmo no ambiente privado da família. "Desse modo, a família se tornou, e vem se mantendo desde então, central à política do feminismo e um foco prioritário da teoria feminista" (OKIN, 2008: 313).

Por isso, a distinção clássica, do liberalismo político, entre privado e público assume uma conotação puramente ideológica. A partir de uma visão masculina dentro das relações sociais de poder na sociedade, pressupõe-se a subordinação da mulher em

relação ao homem, dadas as esferas às quais foram relacionadas e naturalizadas. Essa fundamentação liberal pressupõe o reino da liberdade a partir da separação entre indivíduo e Estado.

Essa divisão entre a esfera pública, destinada ao homem, e privada, à qual a mulher é fadada, somada à garantia de privacidade nesta última, é fator crucial na manutenção da dominação masculina. "A compreensão de que o que se passa na esfera doméstica compete apenas aos indivíduos que dela fazem parte serviu para bloquear a proteção àqueles mais vulneráveis nas relações de poder correntes" (BIROLI, 2014:32). Tal característica serviu para impedir o debate sobre a violência doméstica e familiar, porque, *a priori*, era uma questão particular, ou seja, da esfera privada, o que acabou por conduzir o problema à naturalização, afinal, a mulher não tinha o direito à propriedade do próprio corpo, este direito era transferido para seu pai ou marido.

Para Cyfer (2010: 137), para que as abordagens feministas liberais possam ultrapassar esse liberalismo dominante, elas devem construir uma ponte de diálogo. Essa ponte ligaria duas margens, de um lado (i) o espaço de não-intervenção do Estado ou da sociedade nas escolhas dos indivíduos, notadamente da mulher, e, de outro lado, (ii) o espaço da intervenção do Estado, quando este



precisa coibir ou evitar práticas sexistas e de violência dentro da sociedade.

Por isso, o feminismo liberal se firma em duas principais ideias do liberalismo, igualdade e liberdade.

O liberalismo seria necessariamente crítico da discriminação racial, de classe, de gênero, ao sistema de castas, etc. Além disso, o liberalismo opor-se-ia também a formas de política cooperativas ou organicamente organizadas. A finalidade da política liberal seria o bem-comum, universal, sem privilegiar determinados grupos em detrimento de outros. Esse bem-comum, porém, jamais poderia perder de vista que o fim último da política é o bem-estar dos indivíduos (CYFER, 2010: 140).

Leis feministas, o espaço da intervenção do Estado

Posto isso, sabe-se que o início dos movimentos feministas atuaram, a partir da problematização e da desnaturalização da esfera privada, alçada como de domínio específico da mulher. Com base na (i) problematização e desnaturalização da esfera pública e privada, (ii) ancorado a duas premissas centrais do liberalismo político clássico, a igualdade e a liberdade, e (iii) da necessidade de estabelecer uma ponte com a intervenção do Estado, a corrente feminista liberal possibilita observar o surgimento de leis, formuladas para coibir as desigualdades e a violência contra a mulher, como uma ponte

que interliga a esfera pública, do Estado, à esfera privada, do indivíduo.

Essa ponte é construída sob um cenário de violência estrutural marcada por vários pontos de fratura, que tem a mulher, em suas várias fronteiras, submetida à violência. Essa violência tem o formato de um triângulo, sendo seu vértice, a violência visível, a violência física e sua base, a violência simbólica, psicológica. A utilização dessa imagem remete o pensamento de Galtung (1969) quando identifica que a violência física é sintomática da violência estrutural.

Por isso, segundo Nussbaum (2005), nenhuma mulher, em qualquer parte do mundo, está segura contra a violência. Reflexo disso é a resolução adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 23 de fevereiro de 1994, a “Declaração das Nações Unidas pela Eliminação da Violência contra a Mulher”, na qual consta que “violência contra a mulher”

significa qualquer ato de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada¹ (NAÇÕES UNIDAS, 1993:3)

¹ “means any act of gender-based violence that results in, or is likely to result in, physical, sexual or psychological harm or suffering to women, including threats of such acts, coercion or arbitrary deprivation of liberty, whether occurring in public or in private life”



Nesse sentido, leis surgem no âmbito de sociedades pluralistas para inibir a violação aos direitos e a violência contra grupos que foram e/ou são historicamente marginalizados. São, por isso, no caso em estudo, o reflexo direto de lutas feministas contra a opressão do próprio Estado, contra as desigualdades e contra a invisibilização de parcela da população.

Para ter um aporte concreto da vigência dessas leis, atualmente, as várias frentes de atuação das lutas das mulheres vêm a trazer avanços na legislação sobre a questão da violência doméstica e familiar. Notadamente, no Brasil, a grande conquista desse processo de lutas foi a Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, que se tornaram mecanismos legais para a coibição da violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) define como violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão, baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, que tenha sido cometida “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

A Lei caracteriza cinco tipos de violência doméstica e familiar, a saber:

(i) Violência Física: qualquer ato que fira a integridade física;

(ii) Violência Psicológica: qualquer ato que cause dano emocional e diminua a autoestima, que prejudique seu desenvolvimento e que lhe impeça de controlar suas ações, crenças e comportamento. Ameaças, chantagens, constrangimentos e etc.;

(iii) Violência sexual: Coação ao ato sexual ou qualquer conduta que lhe constranja presenciar, coação ao aborto, à prostituição, impedimento de usar métodos contraceptivos, ou qualquer ato que limite ou anule o exercício pleno de direitos sexuais e reprodutivos;

(iv) Violência patrimonial: Retenção, subtração ou destruição parcial ou total de pertences, documentos, bens e dinheiro;

(v) Violência moral: calúnia, difamação ou injúria.

Estipulados os tipos de violência, a Lei traz medidas voltadas para inibir o agressor, como suspensão do porte de armas e afastamento do lar e prisão; e medidas de apoio às vítimas, como medidas protetivas, pensão alimentícia, inclusão em programas de assistências, dentre outros.

No parágrafo 1º, a Lei diz: “O poder público desenvolverá políticas que visem



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como o ápice da violência contra a mulher é o óbito, abre-se espaço para outra temática, também fruto das lutas dos movimentos feministas: a Lei nº 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, que consiste no assassinato baseado em questões de gênero, ou seja, matar a mulher pelo fato de ser mulher. Segundo Garcia *et al* (2012), no estudo “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil”, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no período de 2009 a 2011, o Brasil registrou cerca de 16,9 mil casos de feminicídios, em outras palavras, a morte de mulheres por conflitos de gênero. Nesta pesquisa, o Estado da Paraíba aparece em oitavo lugar, dentre os estados onde mais se mata mulheres.

Destarte, podemos compreender a Lei Maria da Penha, assim como a Lei do Feminicídio, como interferências do Estado brasileiro na esfera privada, fruto de pressões e das problematizações geradas pelos movimentos feministas e órgãos internacionais, no sentido de reduzir as desigualdades de gênero, historicamente pautadas no patriarcado. É desse processo que

os direitos garantidos na esfera privada serão garantidos às mulheres também na esfera pública (BIROLI, 2014:33).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As desigualdades entre homens e mulheres sempre se fizeram presentes nas sociedades e foram reforçadas no sentido de justificar uma suposta manutenção da espécie e seu suposto progresso. A legitimação de tais desigualdades ao longo da história conduziu a opressão e violência contra a mulher à naturalização, de forma que a violência doméstica não era debatida, em virtude do Estado não poder violar a privacidade da esfera privada.

Nesse sentido, foi possível destacar o papel preponderante dos movimentos feministas, notadamente o feminismo liberal, para desnaturalizar e problematizar a violência contra a mulher na esfera privada como tema-chave para uma agenda pública voltada ao enfrentamento contra desigualdades entre homens e mulheres, pautadas no patriarcado.

Nesse contexto, foi possível conceber a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio como políticas públicas, que, engendradas pelos movimentos feministas, atrelaram a esfera pública do Estado à esfera privada dos indivíduos, tornando legítima sua intervenção



XII CONAGES

XII COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES
DE GÊNERO E SEXUALIDADES

em situações de violação aos direitos das mulheres.

Pelo fato de ser um sistema complexo de dominação masculina, o patriarcado demanda mecanismos de enfrentamento proporcionalmente complexos e, por isso, não se pode dissociar as pressões dos movimentos feministas junto ao Estado das recentes conquistas. Tais leis constituem-se como mecanismos do Estado para coibir e dirimir a violência contra a mulher e seus efeitos e, ao passo que as desigualdades sejam reduzidas na esfera privada, serão reduzidas também na esfera pública.

REFERÊNCIAS

BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton. Duas Faces do Poder. *Revista Sociologia e Política*, Curitiba, v. 19, n. 40, p. 149-157, out. 2011

BIROLI, Flávia. O Público e o Privado. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2_015-2018/2015/Lei/L13104.htm> Acessado em: 17/04/2016

BRASIL. Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20_04-2006/2006/lei/11340.htm> Acessado em : 17/04/2016

CYFER, Ingrid. Liberalismo e Feminismo: igualdade de gênero em Pateman

e Nussbaum. *Revista Sociologia e Política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 135-146, jun. 2010.

GALTUNG, Johan. Violence, Peace and Peace Research. *Journal of Peace Research*. Vol 6, nº 3, p. 167-191, 1969. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/422690>

GARCIA, Leila Posenato *et al.* Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leila_garcia.pdf> Acessado em 17/04/2016

MIGUEL, Luis Felipe. O Feminismo e a Política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**. São Paulo: Boitempo, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. Declaration on the Elimination of Violence against women. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>> Acesso em 17/04/2016

NUSSBAUM, Martha. Women's Bodies: violence, security, capabilities. *Journal of Human Development*. Vol 6, nº 2, 2005. Disponível em: <<http://philosophy.uchicago.edu/faculty/files/nussbaum/Women's%20Capabilities%20and%20Social%20Justice.pdf>>

OKIN, Susan Moller. Gênero, o Público e o Privado. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(2): 440, 2008.